

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº162/2023/ADM

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº 7/2023-028FME

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS REMANESCENTES, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Esta assessoria foi instada a se manifestar no presente processo de dispensa de licitação, que se refere a contratação de empresa remanescente para aquisição de pneus, com fito de atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Isto posto, em consequência da Rescisão do Contrato nº 20231155, atendida a ordem de classificação da licitação Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-032PMT. Com o processo, foi solicitado parecer sobre a legalidade do ato. Este é o breve relatório.

DO EXAME

A hipótese de contratação como a presente, onde ocorre rescisão contratual encontra amparo direto na legislação vigente. Neste sentido, o art. 24, XI, da Lei 8.666/93, versa *in verbis* o seguinte:

Art. 24 – “ É dispensável a licitação:

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

Pois bem, note-se que o texto em epígrafe, é cristalino quanto a possibilidade do Administrador dispensar o processo licitatório em situações como a análoga. E, neste diapasão, merece destaque a justificativa apresentada que esgotou o tema quanto as razões, possibilidade jurídica e interesse. Vejamos:

“A empresa Norte Comércio e Serviço Ltda foi vencedora de vários produtos no Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-032PMT – Ata de Registro de Preços nº 20231010. Firmou o Contrato nº 20231155 com o Fundo Municipal de Educação. A Secretaria Municipal de Educação - FME, foi informada pela Prefeitura Municipal de Tucumã, órgão gerenciador da referida Ata, que a Contratante não está cumprindo os contratos firmados, e que após exaurir todas as possibilidades de recebimento do objeto contratual, não restou a esta Administração outra alternativa a não ser as rescisões dos contratos firmados com a fornecedora. Como a Administração necessita destes produtos de maneira urgente para suprir as suas necessidades e garantir o suporte a sua frota operacional de veículos de apoio às atividades educacionais, uma vez que os pneus em uso estão desgastados e em condições intrafegáveis, colocando em risco a vida dos colaboradores que trabalham e utilizam esses veículos.

O artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 como antecedente necessário à contratação por Dispensa de Licitação, a qual objetiva a Contratação Direta de

empresas especializadas para fornecer o remanescente dos produtos, em consequência da Rescisão do Contrato nº 20231155, atendida a ordem de classificação da licitação Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-032PMT, e mantidas todos os prazos e condições preestabelecidas no Edital, bem como, a manutenção da proposta ofertada nos lances constante do ranking e considerando a necessidade de adquirir os produtos para o efetivo desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação.

É cediço que a Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

No entanto a Lei Federal nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação (artigo 24). Neste Processo Administrativo, aplica-se a hipótese do artigo 24, inciso XI, da mencionada Lei.

No tocante a dispensa de licitação, uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na legislação em testilha, é cediço que a competição, em tese, é possível, mas o legislador adotou a premissa de que existem razões suficientes para que a regra do processo licitatório fosse adotada, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório.

A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de atender os requisitos dispostos nos art. 24, XI, e art. 26 ambos da Lei Federal nº 8.666/1993.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprovar, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

É de se inferir que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nestes casos, a realização de uma nova licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

Pelo exposto, tendo em vista que a referida aquisição é necessária para a manutenção operacional de caminhões e máquinas pesadas, pode a Administração Pública aplicar o artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, para dispensar licitação e contratar diretamente pessoas jurídicas, desde que preenchidos os requisitos necessários exigidos em Lei.

DA FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA MODALIDADE

Para compreensão do presente caso, é oportuno mencionar especificamente o artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, invocado pela Administração como fundamento da dispensa de licitação, cuja norma autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa de licitação em virtude de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, dispondo nos termos seguintes:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...) XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;”

Para que seja possível a contratação por Dispensa de Licitação de remanescente de obras, serviços ou fornecimento, a lei exige que haja existência de licitação anterior, contratação do objeto com o licitante vencedor e extinção do contrato, observância da ordem de classificação, contratação de remanescente e condições e preços do licitante vencedor.

Assim, diante das informações constantes na Ata de Sessão do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-032PMT, temos que, observado a ordem de classificação do referido processo licitatório, o segundo classificado, tendo aceito os mesmos prazos e condições preestabelecidas no Edital, bem como, a manutenção da proposta ofertada nos lances constante do ranking, conforme Termo de Aceitação, anexados aos autos, a dispensa de licitação é a melhor maneira de preservar o interesse público.

A aquisição é necessária e de forma urgente para suprir as suas necessidades e garantir o suporte a sua frota operacional de veículos, uma vez que os pneus em uso estão desgastados e em condições intrafegáveis, colocando em risco a vida dos colaboradores que trabalham e utilizam esses veículos.”

Destarte, esclarecemos que o caso em tela, adequa-se de maneira inquestionável e integral ao texto do diploma legal evocado. Afinal, como bem esclarecido e fundamentado na justificativa cujo trecho transcrevemos ao norte, a

rescisão contratual com empresa após a realização de processo licitatório, configura hipótese prevista expressamente na lei.

O legislador teve o cuidado de tutelar situações com a vertente e de forma bem feliz, editou dispositivo de aplicabilidade prática com o evocado. Não podendo ser ignorado ainda, que a repetição de um processo similar para sanar casos de rescisão, seria maléfico para o Poder Público e para os seus administrados. Sobretudo, quando a necessidade do serviço e as atividades dela decorrentes, ainda se mantêm bem latentes.

Certamente o legislador como já mencionado, considerou estes fatores ao permitir que o gestor pudesse utilizar de discricionariedade para contratação direta na ocorrência de rescisão. Destacando-se ainda, que inclusive o mesmo preço da empresa rescindenda, obtido em pregão eletrônico, está sendo mantido. E por fim e não menos importante, toda a narrativa trazida à baila, foi farta e robustamente comprovada por meio documental.

Em tempo, verificada a documentação pertinente para contratação de empresa NORTE SUL COM.DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORES EIRELI EPP, verificamos que todos os requisitos legais foram preenchidos.

Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação. É o parecer. S.M.J.

Tucumã-PA, 16 de novembro de 2023

SÁVIO ROVENO OAB/PA 9561
Assessoria Jurídica